



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005292/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.907 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA BALDUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE PROVAS.

A simples alegação de isenção, ou de caráter indenizatório da verba omitida, desprovida de elementos de prova, não é suficiente para afastar o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 30), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano calendário 2003, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$785,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2008, totalizando R\$1.814,57.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual retificadora do interessado, fls. 18/20, entre os quais foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$26.603,48 e efetuada glosa no valor de R\$1.039,37, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.

De acordo com o relato da autoridade fiscal, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de pessoa Jurídica, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva. Quanto à glosa, informa que regularmente intimado, o contribuinte não atendeu intimação, motivando a referida glosa por falta de comprovação da despesa.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, postada em 31/03/2008, conforme tela do sistema SUCOP — Consulta Postagem por NI, de fls. 21. Inconformado, apresenta a impugnação de fls. 01/08, instruída com o documento de fls. 11 (cópia), protocolada em 30/04/2008, expondo as razões a seguir resumidas:

Alega improcedência da presente notificação, por ferir frontalmente o direito expresso e a jurisprudência, conforme será demonstrado.

Informa que laborou para a Petrobrás, colaborando com seu crescimento e solidificação, bem como para o desenvolvimento da sociedade em geral e, conforme a documentação juntada, aposentou-se por invalidez, sendo isento da incidência do imposto de renda sobre seus proventos.

Surpreendeu-se com a notificação, cobrando-lhe imposto suplementar, multa e juros de mora, pois tais encargos incidiram sobre o valor que recebeu de indenização quando da sua adesão As alterações ocorridas em seu plano de previdência complementar PETROS, sendo os mesmos indevidos.

Aduz que a exação não é devida, uma vez que tal parcela constitui natureza jurídica indenizatória, visto que, constitui-se

em simples reparação de perda patrimonial do recorrente, não se subsume aos requisitos contidos na norma determinativa do fato gerador do tributo, sendo indevida a incidência de IRPF sobre indenização.

Os valores recebidos pelo contribuinte não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, portanto não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR tipificada pelo artigo 43 do CTN.

Baseando-se em doutrina e jurisprudência para corroborar seu entendimento de que as verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, requer a improcedência da notificação.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, impõe-se sua tributação.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

Somente são isentos os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por pessoa com idade de 65 anos ou mais, e até o limite estabelecido pela norma de regência.

VALORES PAGOS PELAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os valores pagos pelas entidades de previdência privada aos participantes de planos de benefícios são tributáveis, quando não comprovado o enquadramento nas isenções legais.

Cientificado em 25/04/2011 (Fls. 38), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/05/2011 (fls. 41 a 43), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

O recorrente argumenta que é aposentado por invalidez, sendo isento da incidência do imposto de renda sobre seus proventos, e ainda, que os rendimentos considerados omitidos são isentos de tributação por se tratar de indenização recebida quando da sua adesão. As alterações ocorridas em seu plano de previdência complementar PETROS.

Por sua vez, a DRJ já esclareceu que:

Na hipótese sob análise, o impugnante apresentou cópia de comunicado do Instituto Nacional de Previdência Social, fls. 11, sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/1989 — Benefício nº 83.690.536/9. De acordo com a tela do CNIS — Histórico de Benefícios do Trabalhador, fls. 24, não consta cessação para o referido benefício.

Entretanto, conforme o documento de identidade constante As fls. 08, o contribuinte tinha a idade de 59 anos no ano-calendário de 2003, de modo que a pretendida isenção não se lhe aplicaria, conforme a legislação acima mencionada, caso tivessem sido declarados tais proventos.(pág. 33 dos autos)

Tratou ainda a DRJ de informar ao contribuinte que o mesmo não havia apresentado provas acerca da alegada isenção, ou até mesmo sobre o caráter indenizatório das verbas omitidas; *in verbis*:

No caso em foco, o contribuinte não comprovou enquadrar-se na isenção contida na legislação acima citada e não apresentou comprovantes de rendimentos, ou quaisquer outros documentos, para comprovação de que os rendimentos omitidos não devem ser considerados tributáveis, devendo ser mantido o imposto suplementar referente a omissão de rendimentos apurada, assim como, a glosa das despesas médicas não contestada.

Apesar do alerta da DRJ o contribuinte não anexou qualquer nova prova; mantendo apenas as mesmas alegações sobre os fatos.

Deste modo, à mingua de provas em contrário, não há como acatar os argumentos do recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10680.005292/2008-84
Acórdão n.º **2801-002.907**

S2-TE01
Fl. 52

CÓPIA